Processo 29/87

Dansk Denkavit ApS contra Ministério dinamarquês da Agricultura

(pedido de decisões prejudiciais apresentado pelo Østre Landsret de Copenhaga)

«Os aditivos na alimentação para animais — Identificação e pureza»

Relatório para audiência	2966
Conclusões do advogado-geral Marco Darmon apresentadas em 8 de Março de 1988	
	2976
	2982

Sumário do acórdão

- 1. Agricultura Harmonização das legislações Aditivos na alimentação para animais Directiva 70/524, anteriormente à sua alteração pela Directiva 84/587 Identificação e pureza dos aditivos Harmonização integral Medidas de controlo sanitário aplicável aos operadores Inexistência de barmonização que permita a adopção de medidas nacionais ao abrigo do artigo 36.º do Tratado
 - (Tratado CEE, artigo 36.°; Directiva 70/524 do Conselho, na versão modificada)
- Livre circulação de mercadorias Restrições quantitativas Medidas de efeito equivalente — Sujeição a autorização prévia das importações de alimentos para animais com aditivos (Tratado CEE, artigo 30.°)
- 3. Agricultura Harmonização das legislações Aditivos na alimentação para animais Controlo de amostras estabelecido pela Directiva 70/524 Cobrança de uma taxa a título de encargos com o controlo Compatibilidade com a directiva e com os artigos 9.º e 95.º do Tratado

(Tratado CEE, artigos 9.º e 95.º; Directiva 70/524 do Conselho, na versão modificada)

- 1. A Directiva 70/524, relativa aos aditivos na alimentação para animais, na versão em vigor anteriormente à Directiva 84/587 estabelece uma harmonização que exclui a possibilidade de os Estados--membros recorrerem ao artigo 36.º do Tratado para adoptarem, aquando da importação de outros Estados-membros de alimentos para animais com aditivos, medidas nacionais destinadas a garantir a identificação e pureza dos aditivos em causa. Pelo contrário, não estabelecia uma harmonização que não permitisse os Estados-membros o recurso ao artigo 36.º do Tratado no que se refere às medidas de controlo sanitário aplicáveis aos operadores em causa.
- 2. O artigo 30.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que uma medida

- nacional que sujeita a autorização prévia a importação de alimentos para animais com aditivos constitui uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, na acepção do artigo 30.º do Tratado.
- 3. Uma taxa anual, imposta de forma idêntica aos importadores de alimentos com aditivos e aos fabricantes nacionais desses produtos, com a finalidade de cobrir os encargos suportados pelo Estado com o controlo das amostras recolhidas nos termos da Directiva 70/524, é compatível com os artigos 9.º e 95.º do Tratado, bem como com a citada directiva.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 29/87*

I — Factos e tramitação processual

1. O Conselho adoptou diversas directivas em matéria de alimentos para animais, em especial as directivas 70/524, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270, p. 1; EE 03 F4, p. 82), 74/63, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação dos teores máximos das substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais (JO 1974, L 38, p. 31), e 79/373, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO L 86, p. 30;

EE 03 F16, p. 75). A finalidade comum a estas directivas reside no aumento de produtividade da agricultura, com melhoria de qualidade da produção animal pelo recurso a «alimentos para animais apropriados e de boa qualidade» (ver primeiro e segundo considerandos dos respectivos preâmbulos).

Neste contexto, a Directiva 70/524 (adiante designada «directiva»), alterada pela primeira Directiva modificativa 73/103, do Conselho, de 28 de Abril de 1973 (JO L 124, p. 17) e pela segunda Directiva mo-

^{*} Língua do processo: dinamarquês.